

# Os pecados da Justiça Federal

PAULO LÚCIO NOGUEIRA

Quando se fala em nova Constituição, que seja representativa e apropriada a um regime democrático, uma questão de vital importância para todos é justamente a justiça, pois todas as aspirações humanas giram em torno de direitos e deveres que os homens têm entre si, que se resolvem justamente pela aplicação de uma justiça rápida, barata, acessível e que esteja ao alcance da população.

Muitos integrantes da Justiça Federal de 1ª Instância têm tido oportunidade ultimamente de vir a público, em certas solenidades, tecer elogios à sua existência, embora a reconheçam ser excepcional, morosa, superatarefada e sem meios de resolver seus graves problemas, mas insistem na sua continuidade.

Poucas, porém, têm sido as vozes a ocuparem os meios de comunicação para se insurgir contra a sua permanência, pois nem mesmo as Sugestões de Suprema Corte (jornal O Estado de São Paulo, 3 e 6/8/86) e o Projeto dos "Notáveis" (Edição Especial Folha de S. Paulo de 19/9/86) fazem restrições à essa Justiça Federal de 1ª Instância, que, num regime realmente democrático, descentralizador, representativo, não tem razão de continuar existindo.

É de se salientar que a Justiça Federal de 1ª Instância incorre em três pecados, reconhecidamente públicos e notórios, execrados por todos, mas desculpados por seus membros, que não são mesmo passíveis de penitência ou correção porque estão intimamente ligados à sua origem disforme, antidemocrática e, por isso mesmo, antipopular.

O pecado original, que se lhe atribui e lhe é exclusivo, tem sido apontado com frequência, sendo até reconhecido por alguns dos seus membros, pois nasceu em 1966 (ale-

mos apenas da história recente) de um poder autoritário para servir um sistema espúrio, com juízes nomeados *ad pectora*, sem concurso, alguns em idade avançada, quando o ingresso natural no serviço público, mormente na magistratura de Primeira Instância, tem sido através de concurso público. E os juízes NOMEADOS não tinham a independência necessária para decidir contra o sistema, tanto que, inusitadamente, se chegou ao absurdo de impedir um juiz de proferir sentença importante contra a União, no caso Herzog, o que só foi feito depois, quando os ventos da abertura política já sopravam sobre a terra de Santa Cruz. E daí em diante os juízes concursados passaram a proferir sentenças corajosas contra a União, demonstrando independência, que antes não existia, mas que assim mesmo têm sido reformadas pela Superior Instância integrada por juízes de livre nomeação.

Esse pecado original por si só seria suficiente para justificar e recomendar a extinção de uma justiça imposta pelo regime autoritário e que, por isso mesmo, não se ajusta ao espírito democrático, quando as reformas devem ser feitas com representatividade popular e não impostas pelo poder central.

Já os pecados veniais ou perdoáveis da Justiça Federal de 1ª Instância são comuns às outras formas de justiça, pois todas padecem de defeitos estruturais; são morosas nas suas decisões e inacessíveis aos mais necessitados (por que os julgados de pequenas causas, chamados justiça do pobre?); são complacentes com os poderosos e rigorosas com os humildes, são formalistas nos seus procedimentos e controvertidas na sua aplicação; reclamam autonomia financeira, mas são parcimoniosas no emprego de recursos, quando se trata de dinamizar a máquina judiciária, mas os esbanjam quando desfrutam certas mordomias; alegam sem-

pre volume excessivo de trabalho ou processos, mas se esquecem realmente de trabalhar, deixando o serviço acumular, porque entre uma distribuição equânime, há sempre aqueles que trazem o trabalho em dia (e justiça seja feita à essa minoria), enquanto o número sempre crescente não quer saber de trabalhar, mas de usufruir das funções.

Dizemos que esses pecados comuns a todas as justizas humanas são perdoáveis porque assim que cometidos são reclamados, pois aqueles que sofrem suas consequências recorrem na esperança de melhor sorte, sendo que erros são corrigidos ou mantidos, tudo girando em torno dessa nossa natureza humana falha e fraca, portadora de vícios e virtudes, mas inacessível à perfeição e, por mais que façamos para melhorá-la — e devemos lutar sempre — nunca será plenamente satisfatória.

No entanto, a Justiça Federal de 1ª Instância padece de um pecado capital ou mortal, que não existe nas demais justizas a não ser nas Juntas Trabalhistas Regionais, que é justamente sua centralização e seu distanciamento do povo, que deve ser o destinatário-mór da Justiça e que não tem merecido a devida atenção, pois nem mesmo os integrantes da Justiça Federal, nas suas manifestações públicas, têm tido a coragem de confessar publicamente esse pecado, embora tenham reconhecido os demais. Portanto, não pode haver perdão para os seus integrantes e para todos que a defendem, quando omitem a confissão do seu pecado mortal, que é a centralização e o distanciamento do povo. Se, num regime democrático, todos os serviços públicos devem ser descentralizados com muito mais razão o deve ser a distribuição da Justiça, que é o mais importante de todos os serviços.

Todos reconhecem que a Justiça deve ir ao povo para solucionar os seus conflitos, estabelecendo a paz, e não exigir que algum popular tenha

que viajar vários quilômetros, que no Estado de São Paulo chega a quinhentos da cidade mais distante, para postular algum direito, às vezes urgente como um *habeas corpus* ou mandado de segurança (o que pode ser até rendoso para o advogado), quando existem juízes estaduais na sua cidade para resolvê-los com mais presteza, com menos ônus e com mais conhecimento, dada sua proximidade dos fatos. E tanto isso é elementar que a própria Justiça Estadual nos grandes centros tem criado varas regionais ou distritais para evitar que o interessado se locomova do seu bairro ao centro.

Mas, a Justiça Federal de 1ª Instância continua encastelada — é bem o termo! — num palácio da avenida Paulista, na Capital, exigindo que os residentes nas mais distantes cidades do Interior, com grandes despesas e sacrifícios, se locomovam até a Capital para postular seus direitos mais urgentes, sem que tenham ainda a devida e rápida prestação jurisdicional, pois todos sabem que sua morosidade é maior do que a imputada à Justiça Estadual. Ou mais grave ainda, a sua esfera de competência, que devia ser restrita, dada sua excepcionalidade, vem sendo ampliada indevidamente, pois hoje, apesar da controvérsia, uma simples contração florestal ocorrida num bosque municipal de qualquer cidade interiorana deve ser julgada na Capital pela Justiça Federal, quando o interesse maior é do município.

Isso sem esquecer que a Justiça Estadual continua competente para julgar matérias federais, como as execuções fiscais, reclamações trabalhistas, questões eleitorais, delitos de tráfico de drogas, ainda que provindas do estrangeiro etc. Por que não lhe dar, então, competência plena para julgar todas as questões de interesse direto da União — já que todas as causas, por menor que sejam, são de interesse público —, desde que há o reexame obrigatório pelo

Tribunal Federal de Recursos, quando se decide contra a Fazenda Pública?

Parece-nos, data vênia, incongruente a sugestão do Supremo Tribunal e da Comissão dos "Notáveis" em propor a criação de Tribunais Federais de Recursos regionais — o que nos parece correto —, mas manter a Justiça Federal de 1ª Instância centralizada nas capitais.

E tão pouco parece ser solução, como muitos querem, a criação de varas federais nos grandes centros, onde já existem instalados vários juízes estaduais, com pesados onus para um país, que já se encontra endividado, quando se sabe que as VARAS REGIONAIS assim como as JUNTAS TRABALHISTAS REGIONAIS não constituem ideal de distribuição de justiça, pois exigem a locomoção de humildes trabalhadores ou interessados de sua cidade, onde existe juiz estadual, para pleitear direitos em cidades distantes, com gastos e sacrifícios desnecessários.

Outro fato aberrante que vem ocorrendo na JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA e que depõe contra a natureza da instituição do JÚRI POPULAR é o julgamento de crimes dolosos contra a vida perpetrados contra autoridades federais, praticados no Interior, e desafortunados para a Capital, onde são julgados por JÚRI POPULAR FEDERAL, quando deveriam ser julgados na própria cidade onde ocorreram pelos integrantes do JÚRI POPULAR local, que são realmente os juízes naturais para conhecerem os fatos e julgarem o acusado, pois o desafortunamento só ocorre em casos especiais.

Além do mais o art. 125 da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência da Justiça Federal, bem como a Lei nº 5.010 de 1966, que lhe deu organicidade não se referem ao JÚRI POPULAR FEDERAL, embora alguns queiram justificá-lo com o Decreto-Lei nº 253 de 28-2-1967, que é anterior à Emenda Constitucional nº 1 de 17-10-1969, que, no seu artigo

153 § 18 diz somente que "é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

Parece-nos assim que se vem ampliando a esfera de competência de uma justiça tida como excepcional, própria de um sistema centralizador, autoritário, que não se justifica de modo algum num regime democrático, que pressupõe a DESCENTRALIZAÇÃO de todos os serviços públicos para melhor fiscalização e participação do povo, como seu grande contribuinte e beneficiário.

É de se ver, assim, que a JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA é portadora exclusiva de dois grandes pecados: o ORIGINAL, que consiste na sua criação autoritária, excepcional e dependente e o pecado CAPITAL, que é sua centralização, distanciada do povo, que é o grande destinatário da Justiça.

E se já existe a Justiça Estadual descentralizada, melhor aparelhada, com propósitos de aperfeiçoamento, como ocorre com a criação de varas regionais ou distritais até mesmo nas capitais, apesar de suas falhas, tem a grande vantagem sobre a Justiça Federal de estar mais próxima do povo e dos seus conflitos para solucioná-los, restabelecendo de imediato a paz como fruto da Justiça.

Mas, *ad argumentandum*, na impossibilidade de se extinguir a JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA, dados altos, fortes e poderosos interesses, que a criaram e persistem mantê-la em pleno regime dito democrático, já admitimos sua permanência com competência somente para as Capitais, onde estão instaladas, sem criação de novas varas regionais, atribuindo-se À JUSTIÇA ESTADUAL competência plena em todas as demais matérias federais (não apenas executivos, trabalhistas, eleitoral, como ocorre atualmente) como única forma de atender os interesses do povo, que deve ser realmente objeto de nossas preocupações.

O autor é magistrado aposentado e advogado